



Prefeitura Municipal de Inhangapi

Endereço: Praça Alacid Nunes, N.º 74

O.G.C. 05.171.921/0001-30

Inhangapi — Pará

Cartório Único Oficial
Inhangapi - Pa

LEI N.º 524 / 98, DE 09 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre a Política de Assistência Social do Município de Inhangapi, Pará, com a criação da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal e do Fundo Municipal de Assistência Social.



A Câmara Municipal de Inhangapi, Estado do Pará, estatui e eu sanciono a presente Lei.

Ednelson P. Rosendo
Cf. designada

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e estabelece normas para sua adequada aplicação, nos termos dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, artigo 271 da Constituição Estadual, da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e artigos 174 e 175 da Lei Orgânica do Município de Inhangapi-PA.

Art. 2º - Para atendimento e execução da Política Municipal de Assistência Social, fica criada a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Inhangapi, Estado do Pará, que terá as seguintes atribuições:

I - executar a política de Assistência Social do Município ;
II - promover a integração às políticas setoriais básicas a nível municipal e articulação à política Estadual e Nacional de atenção à família, à infância, à adolescência, ao idoso e a pessoa portadora de deficiência;

III - estimular quanto à definição dos mínimos sociais para o município, como direito à educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, à moradia, ao lazer, enfim, direitos sociais que garantam a cidadania dos munícipes inhangapienses;

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Inhangapi

Endereço: Praça Alacid Nunes, N.º 74

C.G.C. 05.171.921/0001-30

Inhangapi — Pará

Cartório Único Oficial
Inhangapi - Pará



Cartório Juízo Oficial

Confere com o Original

Sinal de Verificação

Inhangapi

Edna Lúcia A.P. Rosendo

Of. designada

IV - coordenar as ações de enfrentamento da pobreza de iniciativa governamental e não governamental;

V - atendimento, em conjunto com o Estado, nas ações emergenciais;

VI - coordenar e prestar serviços assistenciais no âmbito municipal voltados para melhoria de vida das minorias socialmente marginalizadas, bem como, à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, às pessoas portadoras de deficiência, aos usuários de drogas, aos alcoólicos, aos ex-presidiários, mendigos, doentes mentais, imigrantes e outros.

VII - promover o levantamento de força de trabalho do município, incrementando e orientando o seu aproveitamento nos serviços e obras municipais, bem como em outras instituições públicas e particulares;

VIII - promover a realização de cursos de preparação ou especialização de mão-de-obra necessária às atividades econômicas do município;

IX - estimular a adoção de medidas que possam ampliar o mercado de trabalho local;

X - incentivar a formação de associações, cooperativas e outras modalidades de organização voltadas para as atividades econômicas;

XI - manter atualizado um sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no município, em articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e Conselho Nacional de Assistência Social - FMAS;

XII - atender as ações e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e do Fundo Municipal de Assistência Social;

XIII - firmar e controlar convênios com entidades públicas e privadas e organizações de assistência social, em conformidade com os planos de assistência social, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XIV - acompanhar o controle das aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

Art. 3º - O Município poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas e organizações de assistência social, em conformidade com



Prefeitura Municipal de Inhangapi

Endereço: Praça Alacid Nunes, N.º 74

Cartório Único Oficial
Inhangapi - Pa

C.G.C. 05.171.921/0001-30
Inhangapi — Pará



Cartório Único Oficial

Confere com o Original
Em Sinel
Inhangapi

Edna Lucia A.P. Rosendo
Of. designada

os planos de Assistência Social, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal destinará recursos para o financiamento de Assistência Social no município, além daqueles que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo as regras dispostas nesta Lei e as diretrizes do art. 15º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º - São órgãos da Política Municipal de Assistência Social;

I - A Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - O Conselho Municipal de Assistência Social;

III - os demais órgãos e entidades que atuam na área de assistência Social.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEÇÃO I DA CRIAÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social-CMSA, órgão deliberativo, de caráter permanente, da Política Municipal de Assistência Social, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, e da Secretaria Municipal de Assistência Social, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de Assistência Social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;



Cartório Único Oficial

Inhangapi - Pará

Prefeitura Municipal de Inhangapi

Endereço: Praça Alacid Nunes, N.º 74

C.G.C. 05.171.921/0001-30

Inhangapi — Pará



Cartório Único Oficial
Contém o Original

Edna Lucia A.P. Rosendo
designada

VI - acompanhar a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência públicos e privados no âmbito municipal;

IX - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal ;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA, DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por doze (12) membros , mediante participação paritária de representantes de órgãos governamentais e entidades não governamentais.

§ 1º - São organismos do Poder Público Municipal com representação no Conselho:

I- Secretária Municipal de Assistência Social;

II- o órgão de educação;

III- o órgão de saúde;

IV- o órgão de finanças;

V- o órgão de administração;



Cartório Único Oficial

Inhangapi - Pa

Prefeitura Municipal de Inhangapi

Endereço: Praça Alacid Nunes, N.º 74

C.G.C. 05.171.921/0001-30

Inhangapi — Pará



Cartório Único Oficial

Conferência da Original

Sinal de Autenticidade

Inhangapi - Pará

Edna Lúcia A.P. Rosendo

Op signada

VI - o órgão de agricultura;

- a) os organismos governamentais municipais serão representados por seus titulares ;
- b) os titulares poderão indicar seus suplentes, desde que credenciados oficialmente junto ao CMAS.

§ 2º As Entidades não governamentais com representação no Conselho serão eleitas em assembléia geral, especialmente convocadas para esse fim :

I - Somente será admitida a participação no CMAS, de entidades de âmbito municipal juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

II - Consideram-se Entidades com direito a assento no CMAS, aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742/93, ou que tenham atuação na defesa e garantia de seus direitos ;

III - Cada entidade não governamental terá um suplente escolhido da mesma maneira que o titular da representação, o qual o substituirá nas ausências e impedimentos, sucedendo-o em caso de vacância para complementar o mandato.

Art. 9º - O mandato dos Conselheiros é de 2 (dois) anos, permitindo uma única recondução.

Art. 10 - A Presidência do CMAS caberá a um de seus integrantes, eleito dentre os demais membros, para mandato de 01(um) ano, podendo haver uma única recondução por igual período.

Art. 11- Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para cada mandato.

Parágrafo único - As substituições ocorridas dentro do mandato, deverão constar apenas em ata de reunião do Conselho, para efeito de registro.

Art. 12 - A atividade dos membros do CMAS será regida pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado



Cartório Único Oficial

Inhangapi - Pará

Prefeitura Municipal de Inhangapi

Endereço: Praça Alacid Nunes, N.º 74

C.G.C. 05.171.921/0001-30

Inhangapi — Pará



Cartório Único Oficial

Contém a Origem

Em Sinal de Verificação

Inhangapi

Edna Lucia A.P. Rosendo

II- As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções, que serão amplamente divulgadas.

SEÇÃO III

Art. 13- O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 15 - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação da lei.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 16 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS:

I - dotações orçamentárias definidas na Lei Orçamentária Anual do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Inhangapi

Endereço: Praça Alacid Nunes, N.º 74

C.G.C. 05.171.921/0001-30

Inhangapi — Pará

Cartório Único Oficial
Inhangapi - Pa

III - doações, auxílios, contribuições, legados, subvenções e transferências de entidades governamentais, não governamentais e de pessoas físicas ou jurídicas nacionais e internacionais;

IV - produtos de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizados na forma da Lei;

V - produtos de vendas de materiais e publicações dos programas e projetos ligados à Assistência Social;

VI - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da Lei de Convênios no setor;

VII - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - Os recursos de responsabilidade do Município destinados à Assistência Social serão automaticamente repassados ao FMAS, à medida que se forem realizando as receitas.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

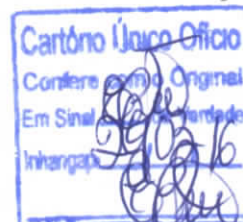
Art. 18 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com as deliberações e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, competindo-lhe:

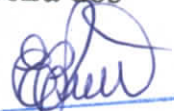
I - contabilizar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos para a Assistência Social, pela União, Estado e particulares, através de convênios e doações;

II - manter o controle escriturário das aplicações financeiras dos recursos;

III - repassar os recursos a serem aplicados em projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;




Edna Lúcia A.P. Rosendi
Of. designada



Prefeitura Municipal de Inhangapi

Endereço: Praça Alacid Nunes, N.º 74

C.G.C. 05.171.921/0001-30

Inhangapi — Pará

Cartório Único Oficial
Inhangapi - Pará

- V - a proposta orçamentária do FMAS, constará do Plano Diretor do Município;
VI - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, integrarão o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 19 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social;

II - pagamentos de convênios ou contratos a entidades de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamentos de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15, da Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

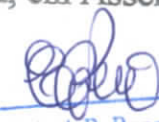
Art. 20 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência - CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para órgãos governamentais e entidades não governamentais, se processarão mediante convênios, contratos, acordos ou ajustes, obedecendo a legislação vigente, segundo os programas e projetos e serviços aprovados pela CMAS.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - Para a escolha do primeiro colegiado no CMAS, as entidades não governamentais serão convocadas pelo Prefeito Municipal para, em Assembléia




Edna Lúcia A.P. Rosendi
Of. designada



Prefeitura Municipal de Inhangapi

Endereço: Praça Alacid Nunes, N.º 74

C.G.C. 05.171.921/0001-30

Inhangapi — Pará

Cartório Único Oficial
Inhangapi - Pará

Geral, escolherem, de forma democrática, seus representantes, observado o disposto no Art. 8º, desta Lei.

§ 1º - A Assembléia Geral será convocada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, devendo o Edital ser amplamente divulgado pelos meios de comunicação.

§ 2º - Presidirá a eleição, mesa escolhida pela assembléia geral, com acompanhamento do Ministério Público.

§ 3º - No prazo de 05(cinco) dias após a escolha das entidades não governamentais, as mesmas indicarão os seus representantes que serão nomeados e tomarão posse, juntamente com os representantes governamentais, em dia e hora fixados pelo Prefeito Municipal, não podendo ultrapassar 15 (quinze) dias da nomeação.

Art. 22 - a entidade não governamental, conforme disposto no Art. 8º, § 2º, que não estiver legalizada, poderá concorrer à eleição, tendo o prazo máximo de 01(um) ano após a instalação do conselho para obter seu registro, sem o que perderá o mandato, sendo substituída.

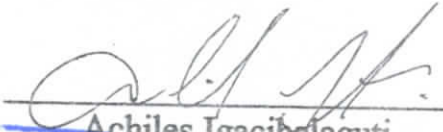
Art. 23 - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações orçamentárias para o seu cumprimento.

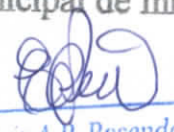
Art. 24 - Em virtude da presente Lei, fica extinta a Coordenação da Ação Social do Município de Inhangapi, e conseqüentemente, fica revogada a Lei Municipal n.º 436, de 16 de julho de 1991, que dispõe sobre a criação da referida Coordenação da Ação Social.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e/ ou qualquer lei que dispõe sobre a Política de Assistência Social no Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhangapi-PA, em 09 de julho de 1998.




Achiles Igaciagalaguti
Prefeito Municipal de Inhangapi


Edna Lúcia A.P. Rosendo
Of. designada